

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1560990 - SP
(2019/0234480-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ALESSANDRO NATALINO
ADVOGADOS : GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869
MARINA SPRANGIM MAC DOWELL - SP368490
AGRAVADO : HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA E OUTRO(S)
- SP129891
MARIANE PERES RAMOS - SP397749

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.990 - SP
(2019/0234480-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ALESSANDRO NATALINO
ADVOGADOS : GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869
MARINA SPRANGIM MAC DOWELL - SP368490
AGRAVADO : HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA E OUTRO(S) -
SP129891
MARIANE PERES RAMOS - SP397749

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ALESSANDRO NATALINO (ALESSANDRO) promoveu ação de indenização contra HOSPITAL NOVO ATIBAIA S.A. (HOSPITAL), em virtude de falha na prestação de serviço.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar ao pagamento de indenização por dano moral (e-STJ, fls. 211/214).

A apelação interposta pelo HOSPITAL foi provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do v. acórdão prolatado pelo Des. Natan Zelinschi de Arruda, assim ementado:

Danos morais. Apelado internado em UTI com lesão neurológica, pois sofrerá traumatismo cranioencefálico, torácico, abdominal, além de lesão na coluna cervical. Após nove dias de internação, tivera alta e nada mencionara sobre lesão no quinto dedo da mão direita. Na ocasião da alta, fora recomendado o retorno para tratamento ambulatorial, porém, o paciente não mais retornou. Posteriormente, alegara que a anomalia em seu quirodáctilo não fora analisada pelo hospital apelante, vindo a se submeter a tratamento em outro nosocômio. Apelado que sequer comprovara a existência da lesão do dedo na ocasião. Omissão do paciente é notória. Hospital de nível médio em cidade do interior não está apto a escanear integralmente o corpo de paciente internado em caso de urgência/emergência. Tratamento realizado envolvendo as lesões mais graves tivera pleno êxito. Ausência de falha na prestação de serviços. Observância dos cuidados necessários se faz presente. Danos morais não caracterizados. Suscetibilidade exacerbada do polo ativo não dá supedâneo para a verba reparatória pretendida. Apelo provido (e-STJ, fl. 238).

Inconformado, ALESSANDRO interpôs recurso especial, com amparo

Superior Tribunal de Justiça

no art. 105, III, c, da CF, sustentando divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido porque não foi demonstrada a similitude entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Seguiu-se agravo em recurso especial, que, em decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, foi conhecido para não conhecer do recurso especial, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, em virtude da não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Os embargos de declaração opostos por ALESSANDRO foram rejeitados (e-STJ, fls. 300/301).

Nas razões do presente agravo interno, ALESSANDRO, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegou que o dissídio foi devidamente demonstrado.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 313).

É o relatório

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.990 - SP
(2019/0234480-7)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALESSANDRO NATALINO
ADVOGADOS : GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869
MARINA SPRANGIM MAC DOWELL - SP368490
AGRAVADO : HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA E OUTRO(S) -
SP129891
MARIANE PERES RAMOS - SP397749

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.990 - SP
(2019/0234480-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ALESSANDRO NATALINO
ADVOGADOS : GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869
MARINA SPRANGIM MAC DOWELL - SP368490
AGRAVADO : HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA E OUTRO(S) -
SP129891
MARIANE PERES RAMOS - SP397749

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento, devendo ser mantido o v. acórdão do Des. Natan Zelinschi de Arruda.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

A decisão agravada salientou que a divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, c, III, da CF, requer comprovação e demonstração, com transcrição de trechos e cotejos entre acórdãos confrontados que se identificam ou se assemelham aos casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles, sendo necessária a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do NCPC e art. 255 do RISTJ, o que não se observou no presente caso.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, § 1º, do RISTJ, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a comprovação da divergência com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. **A simples transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico, não é bastante a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.555.074/AM, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe 11/3/2020 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. NEGATIVA DE COBERTURA. NECESSIDADE ATESTADA POR INFORMAÇÃO MÉDICA. CARÁTER COMPLEMENTAR AO TRATAMENTO DE GASTROPLASTIA, A TRANSCENDER O ASPECTO MERAMENTE ESTÉTICO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local, quanto à finalidade estética ou não da cirurgia a que a parte recorrida necessita se submeter, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

2. **A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.**

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.559.363/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe 19/2/2020 –

sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. A falta de comprovação adequada do dissídio jurisprudencial, por meio da juntada das cópias integrais autenticadas dos julgados paradigmas ou da indicação do repositório oficial ou credenciado, inclusive mídia eletrônica, em que publicados, inviabiliza o recurso interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, não bastando a afirmação do recorrente quanto à existência da divergência.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.472.398/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 17/2/2020, DJe 20/2/2020 – sem destaque no original)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.560.990 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0234480-7

Número de Origem:

10379258220158260100

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRO NATALINO

ADVOGADOS : GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869

MARINA SPRANGIM MAC DOWELL - SP368490

AGRAVADO : HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A

ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA E OUTRO(S) - SP129891

MARIANE PERES RAMOS - SP397749

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALESSANDRO NATALINO

ADVOGADOS : GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869

MARINA SPRANGIM MAC DOWELL - SP368490

AGRAVADO : HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A

ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA E OUTRO(S) - SP129891

MARIANE PERES RAMOS - SP397749

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020